



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.722952/2011-61
ACÓRDÃO	2002-009.498 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARGEMIRO DELEGIDO RODRIGUES JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

IRRF. COMPENSAÇÃO. ANO DE RECEBIMENTO.

A declaração de rendimentos, bem como o IRRF correspondente, devem ser declarados no exercício referente ao ano-calendário em que auferidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 05, emitida em 14/02/2011, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2009, que apurou a compensação indevida do Imposto de Renda na fonte retido pelo Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 28.761,18.

Explica a fiscalização que os rendimentos foram levantados em 17/04/2008, razão pela qual, deveriam ter sido informados, juntamente com o IRRF, na DIRPF 2009.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 13/09/2011, a impugnação de fls. 02 e 03, alegando, em suma, que a reclamada entrou com agravo de instrumento e os rendimentos ficaram bloqueados até o julgamento do mesmo, o que só ocorreu em fevereiro de 2009.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos por meio de ação judicial, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 14/07/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

b) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre compensação indevida de IRRF.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Não consta dos autos a data da ciência do contribuinte da notificação ora guerreada, devendo ser a impugnação considerada tempestiva nos termos da informação à fl. 103 e em atendimento aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Sabe-se que os rendimentos auferidos por pessoa física, via de regra, são tributáveis apenas no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, ou seja, o imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte nos termos dos artigos 37, 38 e 39 do Regulamento do Imposto Renda (RIR- Decreto n.º 3.000/1999).

Ao tratar sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e de sua base de cálculo, os artigos 43 e 44, do Código Tributário Nacional rezam que:

“Art. 43- O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44- A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.” (grifos nossos)

A Lei nº 7.713/1.988, de 22/12/1.988, que estabeleceu a tributação pelo regime de caixa, em seus artigos 1º, 2º, 3º, “caput”, e §§ 1º e 4º, dispõe que:

“Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1.989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º- O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 14 desta Lei.

§ 1º- Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

.....

§ 4º- A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.” (grifos nossos).

De acordo com os dispositivos legais acima transcritos, a partir de 1º de janeiro de 1.989 a tributação do Imposto de Renda das Pessoa Físicas passou a ser regida pelo regime de caixa, ou seja, o imposto é devido à medida em que os rendimentos forem percebidos.

É também o que se extrai do disposto no artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR - Decreto n.º 3.000/1999):

“Art. 39. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.”

Assim, o IRRF somente pode ser compensado na declaração de ajuste anual se os rendimentos a que se referem foram pagos efetivamente no ano-calendário a que se refere a declaração e constarem da base de cálculo declarada.

Apesar da fonte pagadora ter informado os rendimentos na DIRF referente ao ano-calendário de 2009, os documentos acostados aos autos demonstram que o efetivo levantamento dos mesmos se deu em 2008.

O alvará nº 529/2008 (fl. 12) determina o pagamento de R\$ 79.003,70 ao impugnante, em 15/04/2008, nos autos do processo nº 499/1999, movido em face da Companhia Leco de Produtos Alimentícios.

Nos termos do ofício nº 0490, de 16/06/2008 (fl. 18), o Banco do Brasil informa ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santos que, conforme tela anexada à fl. 19, foi levantada pelo advogado do impugnante a quantia atualizada de R\$ 82.659,83, em 17/04/2008.

Tal levantamento, inclusive, consta do extrato da conta judicial nº 2800118813557 à fl. 101.

Vale ressaltar que, à fl. 15, o MM Juiz do Trabalho determina a notificação do autor para que, em cinco dias, proceda a devolução do valor excedente ao incontroverso (R\$ 55.252,55). No entanto, não consta dos autos prova no sentido de que a mencionada devolução tenha efetivamente ocorrido.

Pelo contrário, o extrato da conta judicial à fl. 101 não reflete a ocorrência de nenhuma devolução ou crédito nesse valor.

Assim sendo, frente aos documentos acostados aos autos constata-se o levantamento da quantia de R\$ 82.659,83, no ano-calendário de 2008, sendo correta a exclusão dos rendimentos procedida pela fiscalização, bem como, a glosa do IRRF correspondente.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral